ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:34:56 Local: TJERJ

mitigar na hipótese vertente o rigor da norma ditada no dispositivo legal referido. Na verdade, aquela vedação deve ser lida como uma orientação do legislador, não tendo valor absoluto, eis que não mais se controverte que a prisão antes da sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente se justifica quando demonstrada a sua necessidade, não bastando à simples referência à natureza do crime imputado. Nesta linha, tendo decidido de forma reiterada que o decreto prisional deve estar escorado em elementos concretos que ensejem a sua adoção, não satisfazendo esta exigência constitucional a simples referência à gravidade em abstrato do fato. Todavia, quando a narrativa concreta do evento indicia a periculosidade do agente, a prisão pode ser fundamentada em razão da gravidade em concreto do fato. Prisão que se justifica por força da gravidade em concreto do fato, ainda que desconsiderada a vedação legal do artigo 44 da Lei 11343/06. Doutrina e Jurisprudência.Constrangimento ilegal não configurado. Denegação da ordem. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

077. HABEAS CORPUS 0067403-88.2017.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0000181-30.2016.8.19.0068 Protocolo: 3204/2017.00660185 - IMPTE: CARLOS DONATO FRANCO DE ALMEIDA SERRA OAB/RJ-140823 PACIENTE: GEORGE MAGALHÃES SALLES DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS ¿ HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRATICADO (MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA) - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO C.P. ¿ CRIME HEDIONDO ¿ PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ¿ IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA ¿ PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CAUTELA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL ¿ O FUMUS COMISSI DELICTI ENCONTRA-SE PRESENTE ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DO INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA DO PACIENTE, AINDA MAIS AGORA QUE O PACIENTE JÁ FOI PRONUNCIADO, NA FORMA DA DENÚNCIA, PARA SER SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE OS SENHORES JURADOS. PRESENTE TAMBÉM O PERICULUM IN LIBERTATIS. A PRISÃO SE JUSTIFICA, POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A NATUREZA GRAVE EM CONCRETO DO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, PRATICADO, EM TESE, PELO PACIENTE, PORQUE O ¿GRUPO DE PESSOAS QUE ACOMPANHAVAM A VÍTIMA ELIAS TER DISCUTIDO COM O GRUPO DE PESSOAS QUE ACOMPANHAVAM O DENUNCIADO GEORGE SOBRE A PERMANÊNCIA LIGADA OU NÃO DE UM VENTILADOR DO ESTABELECIMENTO UTILIZADO PARA DIMINUIR O CALOR DO AMBIENTE E AUMENTAR A CIRCULAÇÃO DO AR.¿ NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DO ATUAR DO PACIENTE E A GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO, QUE DEMONSTRAM A ELEVADA PERICULOSIDADE DE GEORGE, QUE, NA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR, DEVERIA DAR EXEMPLO PARA OS DEMAIS. A INSTRUÇÃO CRIMINAL TAMBÉM HÁ DE SER PRESERVADA, JÁ QUE AS TESTEMUNHAS, A SEREM OUVIDAS, NÃO VIRÃO DEPOR PERANTE OS SENHORES JURADOS COM A SEGURANÇA NECESSÁRIA, SE O PACIENTE FOR POSTO EM LIBERDADE - A ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É PRIMÁRIO, POSSUI BONS ANTECEDENTES, TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, COMO VÊM DECIDINDO OS TRIBUNAIS SUPERIORES E ESTA COLENDA CÂMARA ¿ INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. LUIZ ZVEITER e DES. ANTONIO JAYME BOENTE.

078. APELAÇÃO 0001195-94.2011.8.19.0045 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RESENDE 1 VARA CRIMINAL Ação: 0001195-94.2011.8.19.0045 Protocolo: 3204/2017.00624222 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: CAMILA PINHEIRO BARBOSA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO Revisor: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS, MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ARTIGO33 C/C ART.40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/06-NÃO EXISTE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA, MORMENTE EM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE - QUESTÃO QUE FOI ENFRENTADA NO V. ACÓRDÃO ¿ NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE NO JULGADO EMBARGADO, QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS, SENDO CERTO QUE A MATÉRIA GUERREADA FOI ENFRENTADA NO ACÓRDÃO, QUE DOSOU A REPRIMENDA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ¿ EMBARGOS OPOSTOS DIANTE DO MERO INCONFORMISMO COM O DESFECHO DO FEITO -IMPOSSIBILIDADE DE SE DAR EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS, QUE TÊM CARÁTER MERAMENTE INTERPRETATIVO - EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR A MATÉRIA POR VIA DE EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA OS EMBARGOS FORAM REJEITADOS. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. LUIZ ZVEITER e DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.

079. HABEAS CORPUS 0066685-91.2017.8.19.0000 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0224235-83.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00652928 - IMPTE: ALICE DE MIRANDA CHAVES FRAZAO (949.542-5/DP) PACIENTE: CARLOS FELIPE MOREIRA DA SILVA (RG:0215236993/DP) AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO E DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DANDO CONTA QUE O FEITO ENCONTRA-SE COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO, E COM O RETORNO, SERÃO APRECIADOS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE VEM ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, JÁ TENDO, INCLUSIVE, DETERMINADO A REALIZAÇÃO DE EXAMES CRIMINOLÓGICOS, CONSIDERANDO TRATAR-SE DE DELITO PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA, DE FORMA QUE NÃO SE LHE PODE ATRIBUIR A PRÁTICA DE QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ESTREITA DO WRIT PARA O ALCANCE DO FIM ALMEJADO. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. LUIZ ZVEITER.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUIZ ZVEITER, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO e DES. ANTONIO JAYME BOENTE.

080. HABEAS CORPUS 0069360-27.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 26 VARA CRIMINAL Ação: 0301583-46.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00679261 - IMPTE: RUTH CRISTINA MEISELS PACCA RANGEL (DP/ 3032.184-8)